



ANO DE 19 71 -
Câmara Municipal de Arapongas
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 923/71

DE 07/07/1.971-

PROJETO DE LEI N.º 932/71 -

- PROJETO DE LEI Nº 12/71 -

SÍNULA:- Autoriza prorrogar locação de salas destinadas ao I.B.G.E., e dá outras providências.

AUTOR:- Sadeho Yokomizo, D. Prefeito Municipal, enc. p/ Mensagem de 1/7

HISTÓRICO

- Despachos às Comissões

Deliberações do Plenário

2009 Em 01a de julho de 1.971-

Prot. N.º 365-

CÂMARA MUNICIPAL

ARAPONGAS, 21/7/1971

FUNÇÃO: 10

Aprovado em 1ª discussão e votação.
em artigos, por

Arapongas, 2 de julho de 1971.

Presidente

Prot. N.º 371-

A Comissão de Justiça, para proferir parecer 24/71

Arapongas, 2 de julho de 1971

Presidente

A Comissão de Finanças, para emitir parecer 28/71

Arapongas, 2 de julho de 1971

Presidente

Aprovado em 2ª discussão e votação.
em globo, por

Arapongas, 2 de julho de 1971

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

M E N S A G E M

Arapongas, 12 de julho de 1971

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Apraz-me encaminhar a essa colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre locação de salas destinadas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a fim de ali funcionar uma sua agência.

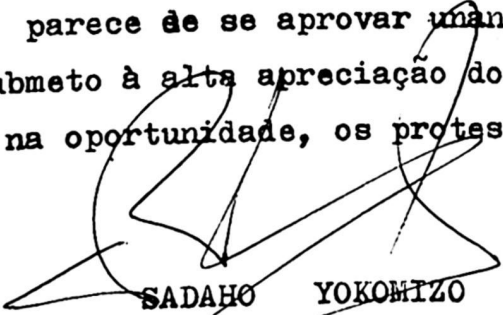
Cabe esclarecer que há muitos anos vem sendo mantido convênio com o I.B.G.E., para funcionamento de uma agência neste município, mediante cessão de salas. Como a Administração não dispõe destas, vê-se obrigada a efetuar a locação de terceiros para posterior cessão.

Sobre a conveniência de continuar sendo mantido o convênio em tela não resta dúvida, considerando as vantagens de se contar com uma agência própria do I.B.G.E.

Por outro lado, o Orçamento prevê verba própria às despesas de locação.

Assim, parece de se aprovar unanimemente o presente projeto que ora submeto à alta apreciação dos senhores vereadores, a quem externo, na oportunidade, os protestos de meu apreço e estima.

Prot. N.º 314-
CÂMARA MUNICIPAL
ARAPONGAS, 12 de julho 1971
[Assinatura]
FUNÇÃO: 10


SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

6/7/71.

Legislação Municipal, 06 de julho de 1.971.-

Senhor Prefeito:

1.- Nos arts. a determinação de expedir a V. Exa., para os devidos fins de urgência, aprovados e decretados por esta Casa, os seguintes projetos, de autoria dêsse Poder Executivo e, oriundos, respectivamente, dos anteprojetos de lei de ns. 00/71 a 12/71:

PROJETO DE LEI Nº 926/71 - Autoriza o Poder Executivo a firmar (convênio) com o Serviço do Acôre de Classificação e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 927/71 - Autoriza o Poder Executivo a aprovar a doação de áreas de terras à firma Riccini & Brancalioni Ltda., e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 928/71 - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências;

PROJETO DE LEI Nº 929/71 - Fixa a contribuição do Município para o programa de formação do patrimônio do servidor público, e dá outras providências;

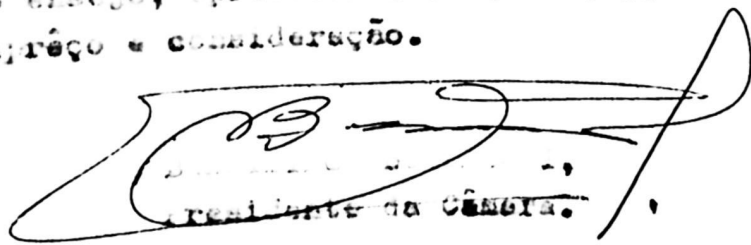
PROJETO DE LEI Nº 930/71 - Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional no Poder;

PROJETO DE LEI Nº 931/71 - Autoriza o Poder Executivo a adquirir uma motoniveladora, e dá outras providências, e,

PROJETO DE LEI Nº 932/71 - Autoriza prorrogar locação de salas destinadas ao I.B.C.A., e dá outras providências.

2.- Outrossim, encarecendo a V. Exa., a fim de que ela expedir uma cópia de anuário de todas as leis municipais a partir desta data, necessárias à Secretaria desta Casa.

3.- Revelando-nos do anexo, aprovados a V. Exa. os protestos do nosso superior apelo e consideração.


Presidente da Câmara.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER Nº 27/71

Matéria - Projeto de lei n.12/71.

Assunto - Autoriza prorrogar locação de salas destinadas ao I.B.G.E., e dá outras providências.

Autoria - Sadaho Yokomizo - Prefeito Municipal.

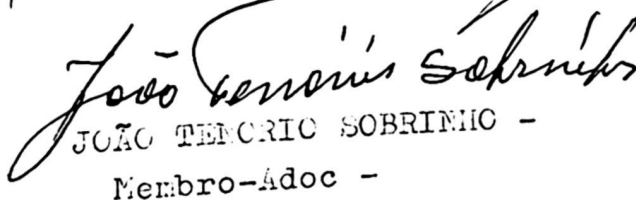
Encaminhado através de Mensagem, datada de 1º/07/71.

No projeto em tela, o sr. Prefeito Municipal solicita autorização para celebrar contrato de locação de salas ocupadas pelo I.B.G.E., em prorrogação ao contrato vencido em 15 de maio último.-

Entre a União, representada pelo I.B.G.E., o Estado e os Municípios, existe um convênio firmado, e, considerando que cabe ao Município o cumprimento do convênio e a continuidade da agência do Ibge em nosso município, se faz necessária e de interesse do município, e considerando que a firmação de convênios é prevista em lei federal, e por esta facultados, opinamos pela consititucionalidade do projeto de lei n. 12/71.-

Sala das Comissões, em 02 de julho de 1.971.

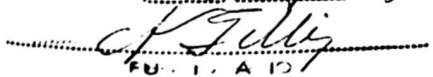

ANTENOR ZAMIN


JOÃO TENÓRIO SOBRINHO -
Membro-Adoc -

MARGARIDA F. NUGGIATI
MEMBRO.

Prot. N.º 341-
CÂMARA MUNICIPAL

ARAPONGAS, 02/07/1971


FOLHA 12

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 28/71

Matéria a apreciar - Projeto de Lei n. 12/71.-

Assunto - Autorização para prorrogar locação de salas destinadas ao I.B.G.E., e dá outras providências.

AUTORIA - Sr. Prefeito Municipal, encaminhado através de Mensagem datada de 1º de julho corrente.

Encaminha, o Poder Executivo, à consideração e deliberação desta Casa, projeto de lei pedindo autorização para celebrar contrato de locação com Agapito C. Fernandes, em prorrogação ao contrato anterior, por mais dois anos e mediante o aluguel certo de G\$ 150,00 mensais, locação essa pertinente às salas que vem ocupando a Agência local do IBGE.-

No aspecto financeiro, o aluguel das salas que a agência ocupa, à av. Arapongas, se nos afigura razoável e em nossa modesta opinião, a prorrogação do contrato proposta no projeto atende o interesse municipal e têm condições para ser concedida a prorrogação da locação contratual por mais dois anos.

Concluimos emprestando o nosso voto pela aprovação do projeto de lei 12/71.-

Sala das Comissões, em 02 de julho de 1.971.

João Sempin Sobrinho
JOÃO T. SORRINHO - PRESIDENTE-RELATOR.

Masaru Miyake
MASARU MIYAKE - MEMBRO.

WAIDIR O. PUGLIESE = MEMBRO.

Prot. N.º 342

CÂMARA MUNICIPAL

ARAPONGAS, 02 de 07 de 1971

A. Tulliz
FUNÇÃO: APROVADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 12/71

SÚMULA: - Autoriza prorrogar locação de salas destinadas ao I.B.G.E., e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato de locação com Agapito Cassitas Fernandes, para uso de salas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as quais integram prédio de alvenaria situado à Av. Arapongas, nesta cidade, de propriedade do locador.

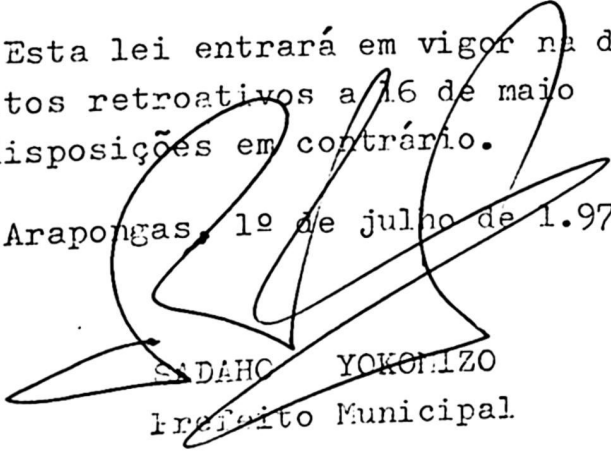
§ único - A locação será feita em prorrogação ao contrato vencido em 15 de maio do corrente ano, pelo prazo de mais dois (2) anos, e mediante o aluguel certo de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Art. 2º - A presente locação é firmada em decorrência do Convênio existente entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Estado do Paraná e todos os seus Municípios, ratificado pela Lei n. 332, de 21 de setembro de 1.956.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba 3a. 3.1.3.6.05 do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de maio de 1.971, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 1º de julho de 1.971.


SADAHIRO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 932/71

SÚMULA: - Autoriza prorrogar locação de salas destinadas ao I.B.G.E., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇONGAS, ESTADO DO PARANÁ, -
D E C R E T A : -

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato de locação com Agapito Cassitas Fernandes, para uso de salas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as quais integram prédio de alvenaria situado à Av. Arapongas, nesta cidade, e de propriedade do locador.

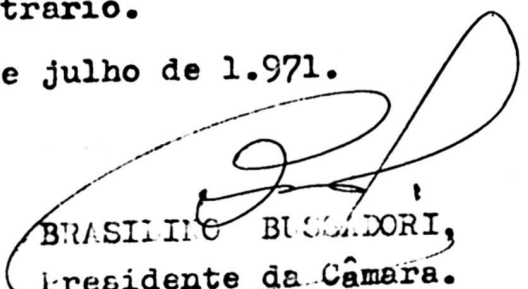
§ único - A locação será feita em prorrogação ao contrato vencido em 15 de maio do corrente ano, pelo prazo de mais dois (2) anos, e mediante o aluguel certo de G\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

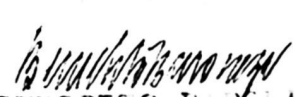
Art. 2º - A presente locação é firmada em decorrência do Convênio existente entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Estado do Paraná e todos os seus Municípios, ratificado pela Lei n. 332, de 21 de setembro de 1.956.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba 3a. 3.1.3.6.05 do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de maio de 1.971, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1.971.


BRASILIO BUSSADORI,
Presidente da Câmara.


BENEDITO BARÇILEZA,
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO.

DE 21/09/56

SÚMULA: - Ratifica o Convênio Nacional de ESTATÍSTICA MUNICIPAL e lhe dá execução.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que teca ao Governo do Município, o CONVÊNIO anexo à presente LEI, assinado na Capital do Estado em dez de setembro de mil novecentos e trinta e dois, entre a UNIÃO FEDERAL, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Estado do Paraná e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente em todo o País a uniforme e perfeita execução da estatística brasileira, bem assim em particular a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional e segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4.181 de 16 de março de 1942.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.); fica criado na forma convencionalizada o imposto de Diversões, cobrável em todo território municipal em selo especial fornecido pelo mencionado Instituto.

Parº 1º - O imposto que alude este artigo, será cobrado: dez centavos por cruzeiros (0,10 por cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

Parº 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo para fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, clubes ou "dancings" e circos-sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

Parº 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. é destinado ao custeio, do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos nos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer estabelecimento, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Parº 4º - Os bilhetes de entradas para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste art. serão impressos e deverão constar de duas partes destaca-

veis e numerados seguidamente. Serão enfileirados em talões e o testaque da parte distinta ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de ingressos que não obedecer a esta norma.

- Parº 5º - O selo será aposte no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes e com o cabeçalho sobre o canhoto de modo a ser dividido no ato do destaque que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.
- Parº 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.
- Parº 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados) terá lugar na agência arrecadadora designada, da pelo I.B.C.B. na forma do art. 9º, alínea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª. ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomadas de contas e a 2ª. via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.
- Parº 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos Clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.
- Parº 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos assim como a numeração dos primeiros e últimos impressos vendidos. O livro de escrituração conterá um termo de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries por mapas diários ou datilografados.
- Parº 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes do canhoto.
- Parº 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de hum mil cruzeiros (Cr. 1.000,00).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 932/71

SÍNULA: - Autoriza prorrogar locação de salas destinadas ao I.B.G.E., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, -
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato de locação com Agapito Cassitas Fernandes, para uso de salas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as quais integram prédio de alvenaria situado à Av. Arapongas, nesta cidade, e de propriedade do locador.

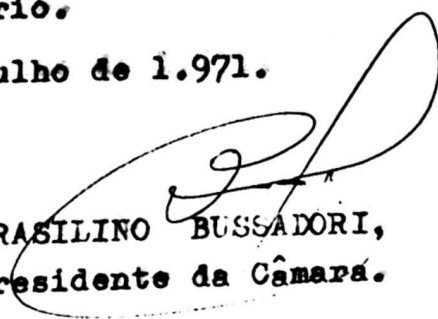
§ Único - A locação será feita em prorrogação ao contrato vencido em 15 de maio do corrente ano, pelo prazo de mais dois (2) anos, e mediante o aluguel certo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Art. 2º - A presente locação é firmada em decorrência do Convênio existente entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Estado de Paraná e todos os seus Municípios, ratificado pela Lei n. 332, de 21 de setembro de 1.956.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba 3a. 3.1.3.6.05 do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de maio de 1.971, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1.971.


BRASILINO BUSSADORI,
Presidente da Câmara.


BENEDITO BARBOZA,
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 932/71

SÍNULA: - Autoriza prerrogar locação de salas destinadas ao I.B.G.E., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, -

D E C R E T A : -

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato de locação com Agapito Cassitas Fernandes, para uso de salas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as quais integram prédio de alvenaria situado à Av. Arapongas, nesta cidade, e de propriedade do locador.

§ único - A locação será feita em prorrogação ao contrato vencido em 15 de maio do corrente ano, pelo prazo de mais dois (2) anos, e mediante o aluguel certo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Art. 2º - A presente locação é firmada em decorrência do Convênio existente entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Estado do Paraná e todos os seus Municípios, ratificado pela Lei n. 332, de 21 de setembro de 1.956.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba 3a. 3.1.3.6.05 do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de maio de 1.971, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1.971.

BRASILINO BUSSADORI,
Presidente da Câmara.

BENEDITO BARONEZA,
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO.